



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 24 de março de 2020
(OR. en)

6819/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0037 (NLE)

PECHE 66

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2019/1838 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 no mar Báltico e noutras águas, e o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União
----------	--

REGULAMENTO (UE) 2020/... DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (UE) 2019/1838 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 no mar Báltico e noutras águas, e o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1838¹ do Conselho fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico. Este regulamento estabelece encerramentos da pesca durante os períodos de desova para as duas unidades populacionais de bacalhau do Báltico. Garantir séries cronológicas ininterruptas de dados comparáveis sobre as unidades populacionais de peixes é um elemento essencial da avaliação científica dessas unidades populacionais. É, pois, adequado permitir que durante os respetivos períodos de encerramento sejam realizadas, exclusivamente para fins de investigação científica, operações de pesca que cumpram na íntegra as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho². O Regulamento (UE) 2019/1838 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

¹ Regulamento (UE) 2019/1838 do Conselho, de 30 de outubro de 2019, que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2019/124, em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 281 de 31.10.2019, p. 1).

² Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198, de 25.7.2019, p. 105).

- (2) O Regulamento (UE) 2020/123¹ do Conselho fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. Importa esclarecer que as restrições constantes do artigo 10.º, n.º 6, desse Regulamento se aplicam à pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra.
- (3) Na sua reunião anual de julho de 2019, as Partes do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) foram decididas medidas para a pesca de fundo e uma limitação do esforço de pesca na zona do SIOFA. Essas medidas foram transpostas para o direito da União pelo Regulamento (UE) 2020/123. Nessa reunião, as Partes do SIOFA também adotaram cinco zonas protegidas temporariamente nas quais se aplicam aos navios de pesca regras específicas destinadas a proteger os ecossistemas bênticos. Todavia, deverão ser introduzidas novas alterações para assegurar que as regras de execução refletem adequadamente as decisões das Partes do SIOFA.
- (4) Convém agora alterar os limites de captura para a galeota nas divisões 2a e 3a do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e na subzona CIEM 4 em consonância com o mais recente parecer científico do CIEM, emitido em 27 de fevereiro de 2019 e em 27 de fevereiro de 2020.

¹ Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho, de 27 de janeiro de 2020, que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 25 de 30.1.2020, p. 1).

- (5) Na reunião anual de novembro de 2019 da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), foram decididas novas obrigações em matéria de comunicações relativas aos tunídeos tropicais. Os Estados-Membros deverão transmitir dados sobre as capturas mensais efetuadas pelos grandes palangreiros (comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros) e pelos cercadores com rede de cerco com retenida que dirigem as suas atividades de pesca para o atum-patudo (*Thunnus obesus*) e o atum-albacora (*Thunnus albacares*) no oceano Atlântico. Quando as capturas de atum-patudo atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros ficam obrigados a transmitir semanalmente os dados sobre as capturas desses navios.
- (6) Essas medidas deverão ser transpostas para o direito da União, alterando em conformidade os totais admissíveis de capturas (TAC) para o atum-patudo e o atum-albacora no oceano Atlântico estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/123.
- (7) A redução do esforço de pesca para os navios de pesca da União na área da Convenção CICTA baseia-se nas informações fornecidas nos planos de pesca, de capacidade e de exploração para o atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) comunicados à Comissão pelos Estados-Membros. Essa redução do esforço de pesca é indicada no plano da União aprovado pela CICTA durante a reunião intersessões do painel 2, realizada em 5 e 6 de março de 2020. A redução deverá ser estabelecida no âmbito das possibilidades de pesca.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2020/123 deverá ser alterado em conformidade.

- (9) Os limites de captura fixados nos Regulamentos (UE) 2019/1838 e (UE) 2020/123 deverão aplicar-se com efeitos desde 1 de janeiro de 2020. Por conseguinte, as disposições introduzidas pelo presente regulamento de alteração relativas aos limites de captura deverão aplicar-se igualmente com efeitos desde essa data. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que ainda não foram esgotadas as possibilidades de pesca em causa.
- (10) O Reino Unido foi consultado em conformidade com o artigo 130.º, n.º 1, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/1838

O anexo do Regulamento (UE) 2019/1838 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) 2020/123

O Regulamento (UE) 2020/123 é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 10.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 8a e 8b, podem ser capturados e retidos, no máximo, dois espécimes de robalo-legítimo por dia e pescador. O tamanho mínimo dos robalos-legítimos retidos é 42 cm. O presente número não se aplica às redes fixas, que não podem ser usadas para capturar ou reter o robalo-legítimo.";

b) É inserido o seguinte artigo :

"Artigo 28.º-A

Raias mobulídeas

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender, qualquer parte ou carcaça inteira de raias mobulídeas (família das *Mobulidae*, que inclui os géneros *Manta* e *Mobula*), exceto no caso em que os navios de pesca pratiquem a pesca de subsistência (sendo o peixe capturado consumido diretamente pelas famílias dos pescadores).

A título de derrogação do disposto no primeiro parágrafo, as raias mobulídeas que são capturadas de forma não intencional no âmbito da pesca artesanal (pescarias que não a pesca com palangre ou a pesca de superfície, ou seja, redes de cerco com retenida, salto e vara, redes de emalhar, linha de mão e a pesca ao corrico, e inscritas no registo da IOTC de navios autorizados) podem ser desembarcadas exclusivamente para fins de consumo local.

2. Todos os navios de pesca, com exceção dos que praticam a pesca de subsistência, devem soltar prontamente, vivas e indemnes, na medida do possível, as raias mobulídeas assim que estas sejam observadas na rede, no anzol ou no convés, e devem fazê-lo de forma a minimizar os eventuais danos provocados aos espécimes capturados.";

c) É suprimido o artigo 30.º;

d) "Os anexos I A, I D, I K e VI são alterados em conformidade com o anexo II do presente regulamento."

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

O anexo do Regulamento (UE) 2019/1838 é alterado do seguinte modo:

1. A nota de rodapé 2 do quadro de possibilidades de pesca para o bacalhau nas subdivisões CIEM 25-32 passa a ter a seguinte redação:

"(2) É proibida a pesca desta quota nas subdivisões 25 e 26 de 1 de maio a 31 de agosto. Em derrogação do primeiro parágrafo, podem ser realizadas operações de pesca, exclusivamente para fins de investigação científica, desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241. Em derrogação do primeiro parágrafo, esse período de encerramento não se aplica aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, ou com palangres fundeados e outros palangres (exceto palangres derivantes), linhas de mão e toneiras ou outras artes passivas em zonas com águas de profundidade inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca asseguram a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro.";

2. A nota de rodapé 2 do quadro de possibilidades de pesca para o bacalhau nas subdivisões CIEM 22-24 passa a ter a seguinte redação:

"(2) É proibida a pesca desta quota nas subdivisões 22 e 23 de 1 de fevereiro a 31 de março e na subdivisão 24 de 1 de junho a 31 de julho.
Em derrogação do primeiro parágrafo, podem ser realizadas operações de pesca, exclusivamente para fins de investigação científica, desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.
Em derrogação do primeiro parágrafo, esse período de encerramento não se aplica aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, ou com palangres fundeados e outros palangres (exceto palangres derivantes), linhas de mão e toneiras ou outras artes passivas em zonas com águas de profundidade inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca asseguram a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro."

ANEXO II

Os anexos I A, I D, I K e VI do Regulamento (UE) 2020/123 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo I A, o quadro da galeota e das capturas acessórias associadas nas águas da União das divisões CIEM 2a e 3a e da subzona CIEM 4 passa a ter a seguinte redação:

"

Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes</i> spp.	Zona:	Águas da União das zonas 2a, 3a e 4 ⁽¹⁾
Dinamarca	215 863 ⁽²⁾	TAC analítico	
Reino Unido	4 719 ⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	329 ⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	7 926 ⁽²⁾		
União	228 837		

TAC 228 837

(1) Com exclusão das águas situadas na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(2) Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: Águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1 R)	(SAN/234_2 R)	(SAN/234_3 R)	(SAN/234_4)	(SAN/234_5 R)	(SAN/234_6)	(SAN/234_7 R)
Dinamarca	107 525	59 106	11 702	37 365	0	165	0
Reino Unido	2 350	1 292	256	817	0	4	0
Alemanha	164	90	18	57	0	0	0
Suécia	3 948	2 170	430	1 372	0	6	0
União	113 987	62 658	12 406	39 611	0	175	0
Total	113 987	62 658	12 406	39 611	0	175	0

".
;

2. O anexo I D é alterado do seguinte modo:

(a) O quadro relativo ao atum-patudo no oceano Atlântico é substituído pelo seguinte:

"

Espécie: Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>		Zona: Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	8 055,73 ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico
França	4 428,60 ⁽¹⁾⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	3 058,33 ⁽¹⁾⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	15 542,66 ⁽¹⁾⁽²⁾	
TAC	62 500 ⁽¹⁾⁽²⁾	
(1)	As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.	
(2)	A partir de junho de 2020, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios.	

".
,

(b) o quadro relativo ao atum-albacora no oceano Atlântico é substituído pelo seguinte:

"

Espécie: Atum-albacora <i>Thunnus albacares</i>	Zona: Oceano Atlântico (YFT/ATLANT)
--	--

TAC 110 000 ⁽¹⁾⁽²⁾

TAC analítico

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) As capturas de atum-albacora por cercadores com rede de cerco com retenida (YFT/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (YFT/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.

".

3. No anexo I K é aditada a seguinte parte:

"Zonas protegidas temporariamente

Banco Atlantis

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	32° 00'	57° 00'
2	32° 50'	57° 00'
3	32° 50'	58° 00'
4	32° 00'	58° 00'

Monte submarino Coral

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	41° 00'	42° 00'
2	41° 40'	42° 00'
3	41° 40'	44° 00'
4	41° 00'	44° 00'

Planalto submarino Fools Flat

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	31°30'	94° 40'
2	31°40'	94° 40'
3	31°40'	95° 00'
4	31°30'	95° 00'

Monte submarino Middle of What

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	37° 54'	50° 23'
2	37° 56.5'	50° 23'
3	37° 56.5'	50° 27'
4	37° 54'	50° 27'

Baixio de Walter

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	33° 00'	43° 10'
2	33° 20'	43° 10'
3	33° 20'	44° 10'
4	33° 00'	44° 10'

".

4. O anexo VI passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO VI

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA¹

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	55
União	115

¹ Os números apresentados nas secções 1, 2 e 3 poderão ser diminuídas por forma a cumprir as obrigações internacionais da União.

2. Número máximo de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	364
França	140 ²
Itália	30
Chipre	20 ¹
Malta	54 ²
Portugal	76 ²
União	684

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	18
Itália	12
União	28

¹ Este número pode ser aumentado se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por 10 palangreiros em conformidade com a nota 2 ou a nota 4 do quadro A da secção 4.

² Comunicado no plano de capacidade nacional como parte da quota setorial.

4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

	Número de navios de pesca ¹							
	Chipre ²	Grécia ³	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta ⁴	Portugal
Cercadores com rede de cerco com retenida	1	0	18	21	22	6	2	0
Palangreiros	27 ⁵	0	0	40	23	48	62	0
Navios de pesca com canas (isco)	0	0	0	0	8	68	0	76 ⁶
Linha de mão	0	0	12	0	47 ⁷	1	0	0
Arrastões	0	0	0	0	57	0	0	0
Embarcações de pequena dimensão	0	32	0	0	140	620	52	0
Outras embarcações da pesca artesanal ⁸	0	61	0	0	0	0	0	0

¹ Os números do quadro poderão ser ainda aumentados, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

² É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e, no máximo, três palangreiros.

³ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três navios de pesca artesanal.

⁴ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.

⁵ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.

⁶ Navios de pesca com canas das regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira

⁷ Navios caneiros que pescam no Oceano Atlântico.

⁸ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

Estado-Membro	Número de armadilhas ¹
Espanha	5
Itália	6
Portugal	2

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum-rabilho		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	10	11852
Itália	13	12600
Grécia	2	2100
Chipre	3	3000
Croácia	7	7880
Malta	6	12300

¹ Este número poderá ser ainda aumentado, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

Quadro B¹

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Espanha	6300
Itália	3764
Grécia	785
Chipre	2195
Croácia	2947
Malta	8786
Portugal	350

7. A repartição, pelos Estados-Membros e pelo Reino Unido, do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro ou do Reino Unido, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é a seguinte:

Estados-Membros e Reino Unido	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310

¹ A capacidade de cultura de Portugal de 500 toneladas encontra-se abrangida pela capacidade não utilizada da União estabelecida no quadro A.

8. O número máximo de navios de pesca da União de, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção CICTA é o seguinte:

Estado-Membro	Número máximo de navios com redes de cerco com retenida	Número máximo de navios com palangres
Espanha	23	190
França	11	--
Portugal	--	79
União	34	269

".